



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS  
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

**DESPACHO - MPA**

Processo nº 00350.011341/2025-05

Interessado: Ministério da Pesca e Aquicultura.

**Assunto: Esclarecimentos - Pregão 90002/2025.**

Trata-se do pregão 90002/2025 cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada, diurna e noturna, no Edifício Soheste, situado no SIG, quadra 02, lotes 530 a 560, em Brasília/DF, sede do Ministério da Pesca e Aquicultura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em face da licitação, onde foram apresentadas uma impugnação (SEI nº 50118612 ) do GRUPO ÁGIL apensado ao processo, passamos à análise:

**CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 90002/2025**

**I - DA ADMISSIBILIDADE FORMAL E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO  
INVALIDANTE**

Embora a impugnação tenha sido apresentada tempestivamente, **não se verifica víncio capaz de macular a legalidade do certame**, tampouco afronta aos princípios da **isonomia**, da **competitividade** ou do  **julgamento objetivo**, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União** é clara no sentido de que **somente irregularidades relevantes, com potencial efetivo de comprometer a competitividade ou a correta formulação das propostas**, ensejam a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

*“Não é qualquer impropriedade formal que conduz à nulidade do certame, sendo necessário demonstrar prejuízo concreto à competitividade ou ao julgamento.” (TCU, Acórdão 1.793/2011- Plenário)*

## II - DO MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA

1. Da correta interpretação do dimensionamento dos equipamentos

A impugnante sustenta existir suposta contradição entre:

- a regra que **vincula o quantitativo de armas aos postos de serviço**, e
- a exigência de que **EPIs balísticos sejam de uso individual**, alegando que o quantitativo estaria subdimensionado.

Todavia, **a leitura sistemática do Termo de Referência afasta por completo essa alegação**.

O TR é explícito ao estabelecer que:

- **armas de fogo são bens compartilháveis por turno**, vinculados **ao posto**, por razões operacionais e legais;
- **EPIs balísticos**, por sua natureza **personalíssima**, são de **uso individual**, sendo **vedado o compartilhamento simultâneo**.

Essa distinção **não é contraditória**, mas **técnica, funcional e juridicamente correta**, estando em perfeita consonância com:

- a **Lei nº 7.102/1983** (segurança privada),
- a **Lei nº 10.826/2003** (Estatuto do Desarmamento),
- o **Decreto nº 11.615/2023**, e
- normas da **Polícia Federal**.

O próprio Termo de Referência esclarece que:

*“O total de armas à disposição da vigilância sempre ficará vinculado ao somatório dos postos diurnos/noturnos e não ao total de vigilantes do contrato”*

E, de forma complementar:

*“Por questões sanitárias, cada vigilante deverá ter seu próprio conjunto de proteção, formado por placa balística e capas, vedado o compartilhamento”*

2. Do equívoco da premissa adotada pela impugnante

A impugnante parte de uma **premissa juridicamente incorreta**: a de que o quantitativo de EPIs deveria necessariamente corresponder ao **número total de vigilantes escalados ao longo do contrato**.

Tal interpretação **não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021**, que exige:

- **descrição suficiente do objeto**, e não exaustão matemática de todas as possíveis escalas operacionais (art. 6º, inciso XXIII, e art. 40, §1º).

O **dimensionamento por posto de trabalho**, como adotado no TR, é:

- **padrão nacional,**
- **recomendado pelos Cadernos de Logística do Governo Federal, e**
- **amplamente validado pelo TCU**, desde que **não impeça a execução do contrato**, o que não ocorre no caso concreto.

Eventuais ajustes operacionais (ex.: quantitativo adicional de EPIs decorrente de rotatividade de pessoal) **são riscos ordinários da atividade empresarial**, devidamente absorvíveis pela contratada, nos termos do **art. 103 da Lei nº 14.133/2021 (matriz de riscos implícita)**.

3. Da inexistência de prejuízo à isonomia ou ao julgamento objetivo

Não procede a alegação de que as licitantes seriam obrigadas a “inferências subjetivas”.

O Termo de Referência:

- define **postos**,
- define **regimes de trabalho**,
- define **quantitativos mínimos**, e
- estabelece **obrigações claras da contratada**.

Todas as licitantes estão submetidas **às mesmas regras, às mesmas condições e ao mesmo nível de informação**, inexistindo qualquer quebra da isonomia ou da competitividade, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O TCU já decidiu que:

*“Não há violação à isonomia quando o edital impõe obrigações uniformes e compatíveis com a natureza do serviço, ainda que impactem os custos da contratada.”*  
(TCU, Acórdão 2.622/2013-Plenário)

### **III - DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO OU REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**

Nos termos do **art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, somente alterações que:

- afetem a formulação das propostas, ou
- modifiquem substancialmente o objeto

exigem reabertura de prazo.

No presente caso:

- **não há erro**,
- **não há contradição**,
- **não há ambiguidade impeditiva**,
- **não há alteração de objeto**,

logo, **não há fundamento jurídico para republicação do edital**.

### **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **opina-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação**, por ausência de víncio material, legal ou técnico no

Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2025, mantendo-se íntegros os atos convocatórios e a data prevista para a sessão pública em **06/02/2026**, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público.

## ELIZANGELA JAINES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a)-Geral**, em 10/02/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50220879** e o código CRC **44C5B5A4**.

---

**Referência:** Processo nº 00350.011341/2025-05

SEI nº 50220879